

A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO INTERNO

Adalberto Fraga Veríssimo Junior¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo distinguir as concepções existentes em torno da relação que se estabelece entre o Direito Internacional Público e o Direito Interno, apresentando os pontos em que convergem e divergem, bem como destacar a existência de uma nova teoria para o solucionamento dos conflitos aparentes entre ambos os sistemas jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público. Direito Interno. Teoria Monista. Teoria Dualista.

ABSTRACT

The scope of this study is to distinguish existing conceptions about the relationship that is established between the Public International Law and Domestic Law, presenting the points that converge and diverge, as well as highlighting the existence of a new theory to the solving of the apparent conflicts between the two legal systems.

KEY-WORDS: Public International Law. Domestic Law. Monist Theory. Dualist Theory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A PROBLEMÁTICA DO TEMA. 3 TEORIA DUALISTA. 4 TEORIA MONISTA. 4.1 Monismo Nacionalista. 4.2 Monismo Internacionalista. 4.3 Monismo Internacionalista Dialógico. 5 O STATUS HIERÁRQUICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMUNS E A NOVA PIRÂMIDE NORMATIVA. 6 CONFLITOS ENTRE TRATADOS INTERNACIONAIS COMUNS E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

¹ Adalberto Fraga Veríssimo Junior é Acadêmico do 5º ano de Direito do Centro Universitário Filadélfia de Londrina – UNIFIL; Estagiário de Direito na Câmara Municipal de Londrina. E-mail: afverissimojr@gmail.com.

A proposta do presente trabalho é apresentar ao leitor uma visão da sistemática envolvendo a relação do Direito Internacional Público e o Direito Interno, buscando solucionar os possíveis conflitos aparentes entre os tratados internacionais comuns e as normas constitucionais.

Existe na doutrina internacional, duas correntes sobre o tema: a dualista e a monista. A primeira entende a relação dos dois sistemas como objetos distintos um do outro, sendo, portanto, congruentes, mas não comunicantes, rejeitando a interferência de um sistema no outro; já a segunda, além de aceitar a possibilidade de um sistema interferir no outro, admite a prevalência de um ordenamento sobre o outro, gerando duas alas, uma defendendo a imposição do direito interno (nacionalista) e outra sustentando a prevalência do direito internacional (internacionalista).

Para além destas duas alas monistas, há que se registrar o surgimento de uma nova concepção da relação dos dois sistemas, em especial quando o objeto do tratado versar sobre direitos humanos, que é denominada de internacionalista dialógica, onde se declara a preferência pelo direito internacional, porém, se admite a aplicabilidade de norma interna desde que seja ela mais benéfica ao ser humano, cuja autorização vem expressa no corpo da norma internacional, materializada nos tratados.

Para isso, também é mister que seja verificado com qual status hierárquico os tratados internacionais comuns ingressam no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que os tratados internacionais também constituem paradigmas de controle da produção normativa doméstica, devendo ser analisado a compatibilidade das leis internas com os documentos internacionais. Uma vez conhecida a posição hierárquica dos tratados internacionais, é possível que seja realizado o controle normativo, seja ele de legalidade ou supralegalidade.

2 A PROBLEMÁTICA DO TEMA

Sob o magistério de Valério Mazzuoli (2011, p. 74; 2013A, p.80), verifica-se a controvérsia que ainda existe no que tange às relações envolvendo o Direito Internacional Público e o Direito Interno. O ponto central deste embate reside na questão de se, depois de cumprido todos os tramites para a ratificação de um tratado, torna-se necessária a edição de

um ato normativo para materializar o documento internacional na ordem interna, ou se tal sistemática seria dispensável.

Esta questão pode ser analisada de duas maneiras distintas: sob a ótica do Direito Internacional, que irá estudar o problema de *fora para dentro*; e do Direito Interno, que busca entender o fenômeno de *dentro para fora*. Cada Estado, seguindo os seus fatores internos, poderá disciplinar a matéria da forma que melhor lhe aprouver, no entanto, não haverá óbices ao Direito Internacional, por ocupar uma condição de superioridade quanto aos ordenamentos, poderá “dar a última palavra” (MAZZUOLI, 2011, p. 75).

Continua o internacionalista afirmando que, atualmente, busca-se encontrar respostas para o solucionamento destes conflitos. Em suas palavras:

Frise-se, porém, que a tendência atual (que também entendemos como correta) é mais no sentido de procurar respostas concretas para os conflitos entre as ordens internacional e interna que propriamente continuar o debate teórico (já ultrapassado) entre os defensores de uma ou outra concepção. Tal não significa, contudo, que o problema das relações entre o Direito Internacional Público e o Direito interno perdeu interesse jurídico ou não tenha relevância prática, notadamente no que respeita à hierarquia (ou ausência de hierarquia) entre as normas relevantes dos dois sistemas (MAZZUOLI, 2011, p. 75).

Assim, para cumprir com o que foi dito acima pelo professor Valério, surge na doutrina duas grandes correntes doutrinárias² para apontar soluções ao tema: a *dualista*, que ganhou força nos estudos de Triepel, na Alemanha, e Anzillotti, na Itália; e, a *monista*, que vê em Kelsen o seu maior defensor.

3 TEORIA DUALISTA

Insta esclarecer, inicialmente, que a primeira vez que a expressão “*dualismo*” foi utilizada por Alfred von Verdross, em 1914, tendo sido aceito por Carl Heinrich Triepel, em 1923, e posteriormente por Strupp, Walz, Listz, Anzillotti, Ballardore Pallieri e Alf Ross (MAZZUOLI, 2011, p. 75).

Para os seguidores do dualismo, o Direito Interno e o Direito Internacional constituem dois sistemas jurídicos distintos e independentes entre si, que podem ser compreendidos como dois círculos que não interceptam um ao outro. É como diz Mazzuoli

² Existe ainda uma terceira corrente *conciliatória* ou *mista*, que não conseguiu encontrar amparo, nem nas normas, nem na jurisprudência, portanto, não será objeto deste ensaio.

(2013, p. 80), “o direito internacional regularia as relações entre os Estados, enquanto o direito interno destinar-se-ia à regulação da conduta do Estado com os indivíduos”.

Assim, por não tratarem da mesma matéria, não há que se falar em conflito entre os dois sistemas. Assim sendo, segundo os dualistas, “quando um Estado assume um compromisso exterior o está aprovando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem qualquer impacto ou repercussão no seu cenário normativo interno” (MAZZUOLI, 2011, p. 75-76).

Essa concepção dualista emana do entendimento de que os tratados internacionais refletem apenas as obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional, sem que, com isso, influem na sua vida interna, não podendo um sistema interferir no outro. Ou seja, não há qualquer relação entre ambos, muito menos nenhuma espécie de contato. Triepel (*apud* MAZZUOLI, 2011, p. 76) propõe esta fórmula quando diz que "o direito internacional rege as relações entre os Estados, e o direito interno as relações entre indivíduos".

Por esta razão, segundo o entendimento dos dualistas, os acordos internacionais que forem assumidos pelo Estado precisam ser materializados em uma norma jurídica de direito interno (lei *lato sensu*), para que então possam produzir efeitos no âmbito interno, haja vista que não podem gerar efeitos imediatos sem que internalizados por instrumento jurídico doméstico.

4 TEORIA MONISTA

Por outro lado, ao contrário do que entende a concepção dualista, a teoria monista entende que há unidade no conjunto das normas jurídicas. Nas palavras bem postas de Valério Mazzuoli (2013, p. 81)

Enquanto para os dualistas as ordens jurídicas interna e internacional são estanques, para os monistas estes dois ordenamentos jurídicos coexistem, mas se superpõem, formando uma escala hierárquica onde o direito internacional subordina o direito interno ou vice-versa.

Assim, ao ratificar um tratado internacional, o Estado se obriga na ordem internacional. E, se tal documento estabelecer obrigações para a ordem interna, não se exige a edição de lei, ou outro ato normativo, para internalizar a norma convencional, transformando-a em instrumento aplicável ao direito interno.

Continua o professor ensinando que, ao aceitar o monismo, dever-se-á optar por uma de suas variantes, como forma de se descobrir qual ordem jurídica prevalecerá, quando da existência de conflitos, se a internacional ou a interna, tornado aplicável a teoria monista internacionalista ou a teoria monista nacionalista, respectivamente.

4.1 Monismo Nacionalista

A ala dos que defendem a superposição da norma interna baseia-se no sistema de Hegel, sendo que, para eles, torna-se uma faculdade do Estado a aceitação das normas internacionais. Comentando sobre o tema, Mazzuoli (2013, p. 82) afirma que, para os monistas nacionalistas “o direito internacional só tem valor internamente sob o ponto de vista do ordenamento interno do Estado, pois é a Constituição deste mesmo Estado que prevê quais são os órgãos competentes para a celebração de tratados internacionais”.

Os monistas nacionalistas possuem como principais argumentos a inexistência, no âmbito internacional, de um poder supranacional que vincule o Estado ao cumprimento das ordens internacionais, e a fundamentação constitucional dos poderes constituídos de cada Estado, para celebrar tratados em nome deste, que venham obrigá-lo no plano da sociedade das nações (MAZZUOLI, 2013, p. 83).

4.2 Monismo Internacionalista

A corrente monista internacionalista, que teve grande influência na Escola de Viena, liderada por Kelsen, Verdross e Kunz, advoga o primado do direito internacional sobre o interno. Assim, conforme explica Mazzuoli (2013, p. 83), em razão do princípio *pacta sunt servanda*, “no ápice da pirâmide normativa, encontra-se o direito internacional, de que deriva o direito interno, que lhe é subordinado”.

Na visão radical de Kelsen as normas de direito interno não podem afrontar as normas internacionais, sob pena de incorrerem em nulidade, tendo em vista que estas são a fonte do direito interno. Assim sendo, não se admite conflito entre ambos os sistemas jurídicos. Porém, Verdross, em um posicionamento mais moderado, advoga que o Estado poderá impugnar a norma conflitante solicitando a sua revogação ou inaplicabilidade diante

do caso concreto. O magistrado deverá aplicar os dois sistemas jurídicos conforme as disposições do seu ordenamento interno, em especial a Constituição, de modo que, em havendo conflito entre as normas internacionais e internas deverá solucioná-los pelo critério cronológico (MAZZUOLI, 2013, p. 83).

Para Mazzuoli (2013, p. 84), a tese mais adequada entre os monistas é a corrente sustentada pela Escola Austríaca, porque “permitir o solucionamento de controvérsias internacionais, fomenta o desenvolvimento do direito internacional e a evolução da comunidade das nações rumo à concretização de uma sociedade internacional universal”. A diferença encontrada entre as duas alas refere-se ao “fundamento de validade” do direito internacional, e não ao conteúdo destas normas, ou seja, a diferença está no *ponto de referência*.

4.3 Monismo Internacionalista Dialógico

Se as relações entre o direito internacional e o direito interno forem sobre direitos humanos, o professor Valério Mazzuoli (2013, p. 85) propõe a utilização da corrente monista internacionalista dialógica. É dizer que, “se é certo que, à luz da ordem jurídica internacional, os tratados internacionais sempre prevalecem à ordem jurídica interna”, onde poderá haver coexistência e diálogo entre as leis internas e as leis internacionais. A autorização para esse diálogo pode vir expressa nos próprios tratados internacionais de direitos humanos, que consagram a primazia das normas mais favoráveis ao ser humano, como acontece com a CADH, que prevê esta regra no seu art. 29, alínea *b*.

A hierarquia das normas consagra a prevalência da ordem internacional sobre a ordem interna, mesmo ao autorizar a aplicação de norma mais benéfica, que conforme ensina Mazzuoli (2013, p. 85-86) é autorização da própria norma internacional que lhe é superior. Em outras palavras é reconhecer a existência da prevalência do direito internacional, porém, dialogando com a norma interna, por isso monismo internacionalista dialógico, principalmente quando se tratar de tema relacionado aos direitos humanos. Assim, a inserção de cláusulas de diálogo nos tratados internacionais busca impedir a existência de antinomias entre os dois sistemas.

5 O STATUS HIERÁRQUICO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS COMUNS E A NOVA PIRÂMIDE NORMATIVA.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal venha conferindo o status de legalidade aos tratados internacionais comuns desde o julgamento do RE 80.004/SE, desde 1977, entende-se que este não é o melhor posicionamento hierárquico para estes diplomas normativos.

Este posicionamento foi levantado pelo Min. Xavier de Albuquerque, ao relatar o julgamento do RE 80.004/SE, que versava sobre a Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias. Em seu voto, o ministro relator entendeu que aos tratados internacionais, em geral, deveriam ser atribuídos o mesmo status de norma infraconstitucional, calcado na jurisprudência anterior, votou no sentido do primado dos tratados e convenções internacionais em relação à legislação infraconstitucional.

O RE 80.004/SE foi o *leading case* que veio modificar o ponto de vista anterior do STF. A partir de então, o Excelso Pretório tem adotado o sistema paritário ou monismo nacionalista moderado, segundo o qual tratados e convenções internacionais têm *status* de lei ordinária.

O grande problema encontrado neste posicionamento funda-se na possibilidade de que, em havendo conflito aparente entre as normas de direito internacional com as normas domésticas, aplica-se o critério de solução cronológica, na qual *lex posteriori revogat lex priori*. Assim, por esta doutrina, entende-se possível a revogação de tratado internacional por meio de lei ordinária posterior.

Seguindo a linha do posicionamento até então vigente no STF, o professor Hidelbrando Accioly entende que as normas previstas nos tratados internacionais, devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais (ACCIOLY, 1991, p. 126).

Dizer que os tratados comuns possuem a mesma qualidade de norma infraconstitucional ordinária é permitir que, no caso de conflito aparente entre os dois sistemas jurídicos, aplicar-se-á o critério cronológico para a solução das antinomias, o qual *lex posteriori revogat lege priori*.

No mesmo sentido, uma vez reconhecendo a legalidade dos tratados comuns considera-se a hipótese de revogação do texto convencional por meio da edição de normativos posteriores ao instrumento internacional. É claro que este posicionamento é um absurdo, constituindo flagrante violação aos princípios internacionais, onde o texto convencional é amplamente discutido pelos Estados-partes, votado e aprovado. Assim, se o Estado quiser se desobrigar do cumprimento das disposições do referido tratado deverá fazê-lo por meio do instituto da denúncia.

Como exemplo de legislação interna que reconhece a supralegalidade dos tratados internacionais, tem-se a disposição do art. 98³ do Código Tributário Nacional. Da redação legal, verifica-se que, os tratados internacionais, em matéria tributária, *revogam* ou *modificam* a legislação interna, quando forem divergentes, não obstante não possam ser revogados ou modificados por lei tributária superveniente. Note-se que os tratados em matéria tributária são tratados *comuns*, contudo, se os tratados em matéria tributária ampliarem, *v.g.*, garantia dos contribuintes, podem ser considerados como tratados veiculadores de direitos fundamentais.

Pelo preceito encontrado na legislação tributária, sobre a supralegalidade atribuídas aos tratados internacionais, segundo entende Hugo de Brito Machado (2004, pp. 67-68), é indubitável a primazia dos tratados em relação ao direito interno, de modo que nada poderá justificar a participação de determinado Estado na elaboração da norma internacional, e após isso sustentar “a prevalência de atos normativos anteriores, seus, em conflito com aquela norma multilateral voluntariamente produzida”.

Por outro lado, a problemática encontrada pelo professor Valério Mazzuoli (2009), com relação aos tratados comuns, corresponde a inexistência de “*cláusulas de diálogo*” no corpo de seu texto, o que não é verificado nos textos internacionais de direitos humanos, que expressamente determinam a *não exclusão* da aplicabilidade do direito interno, quando, *v.g.*, a norma interna for mais benéfica ao ser humano, em respeito ao princípio internacional *pro homine*.

Dessa forma, entende-se que a solução dos conflitos entre as normas de direito interno e os tratados comuns há de ser realizada mediante o clássico critério *hierárquico*, tendo em vista que os tratados internacionais possuem prevalência sobre o ordenamento interno. Surge, então, a aplicação do *controle de legalidade* das leis, em relação aos tratados

3 Art. 98 do Código Tributário Nacional: “Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

comuns, cuja fundamentação encontra-se na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, segundo o qual uma parte “não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

6 CONFLITOS ENTRE TRATADOS INTERNACIONAIS COMUNS E NORMAS DA CONSTITUIÇÃO

Com o julgamento pelo STF do RE 80.004/SE, o tribunal entendeu, por maioria, que ante a realidade do conflito entre o tratado e lei posterior, deveria prevalecer esta última, por ser a expressão da última vontade do legislador. Esse posicionamento veio rever a antiga tese da Corte Suprema que, até então, apregoava a superioridade do direito internacional diante do ordenamento interno (MAZZUOLI, 2001).

Dentro do atual sistema jurídico, os tratados e convenções internacionais, conforme entendeu o STF no julgamento do RE 80.004/SE, guardam relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, situando os documentos internacionais no mesmo patamar hierárquico das leis internas. Assim, as normas internacionais passaram a ser consideradas, conforme o entendimento do professor Valério Mazzuoli (2001) com o mesmo “status e valor jurídico das demais disposições legislativas internas, pois a Constituição da República, ao tratar da competência do STF, teria colocado os tratados internacionais ratificados no Estado brasileiro, no mesmo plano hierárquico das normas infraconstitucionais”.

Este novo entendimento fez com que o então ministro Francisco Rezek, quando do julgamento do pedido de Extradicação nº. 426 (RTJ 115/973), declarasse a “prevalência à última palavra do Congresso Nacional, expressa no texto doméstico, não obstante isto importasse o reconhecimento da afronta pelo País, de um compromisso internacional. Tal seria um fato resultante da culpa dos poderes políticos, a que o Judiciário não teria como dar remédio”.

Este posicionamento do STF, de reconhecer a possibilidade de um tratado internacional perca vigência, em decorrência da edição de lei posterior e conflitante, nas palavras de Mazzuoli (2001), é “permitir que um tratado possa, unilateralmente, ser revogado por um dos Estados-partes, o que não é permitido e tampouco compreensível”, tendo em vista que, na maioria das vezes, estes compromissos visam estabelecer situações a serem observados no âmbito interno dos Estados. Deste modo, uma vez aprovado um tratado

internacional, o Poder Legislativo se obriga a não editar normas que sejam contrárias.

A superioridade do Direito Internacional frente ao Direito interno foi declarada expressamente pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1930, ao declarar que “é princípio geral reconhecido, do Direito Internacional, que, nas relações entre potências contratantes de um tratado, as disposições de uma lei não podem prevalecer sobre as do tratado”; posteriormente, em 1932, a Corte Permanente de Justiça Internacional determinou ainda que “um Estado não pode invocar a sua própria Constituição para se esquivar a obrigações que lhe incumbem em virtude do Direito Internacional ou de tratados vigentes”; pela ONU em 1948, ao argumentar que “os tratados validamente concluídos pelo Estado e regras geralmente reconhecidas de Direito Internacional formam parte da lei interna do Estado e não podem ser unilateralmente revogados puramente por ação nacional”, e adotada ainda expressamente no artigo 27º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (MAZZUOLI, 2013, p. 84).

Quando uma Constituição estabelece que o Estado reconhece, e acata, os princípios ou as normas de direito internacional, ela está assumindo o art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que foi assinada pelo Brasil em 1969, e incorporada ao ordenamento brasileiro em 2009, mediante a edição do Decreto 7.030/2009, tendo sido opostas reservas apenas aos artigos 25 e 66. E nesse sentido, a atual Carta Magna consagra, em seu art. 4º, os princípios que serão adotados pelo Estado brasileiro em suas relações internacionais, e nos arts. 102, III, *b*, 105, III, *a*, 109, III e IV, as disposições no que concerne à aplicação dos tratados pelo Poder Judiciário (MAZZUOLI, 2001).

Para além destas questões, o STF firmou o entendimento, proferido no Agravo Regimental interposto na Carta Rogatória 8.279, de 17.06.1998, de que o art. 4º, parágrafo único, da Lei Maior, não confere um procedimento privilegiado de incorporação ao direito interno aos tratados de integração regional. Isso porque tal dispositivo, analisado pelo Tribunal, possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos mecanismos clássicos constitucionais de transposição para a ordem jurídica interna dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do Mercosul.

Sendo assim, é pacífico o entendimento, pela jurisprudência pátria, de que havendo um conflito entre uma lei anterior à promulgação do tratado e o próprio tratado, prevalece o tratado. Na situação inversa, qual seja, um conflito entre tratado e lei posterior, prevalece a lei posterior, independentemente das consequências pelo descumprimento do tratado no plano internacional.

7 CONCLUSÃO

O embate doutrinário e jurisprudencial envolvendo as concepções monista e dualista é antigo, como se pode verificar, e não está perto de chegar ao fim, uma vez que tentam solucionar a questão da aplicação e da eficácia do Direito Internacional na ordem jurídica interna dos Estados.

A tese sustentada pela corrente dualista, entende que o Direito Internacional e o Direito interno constituem dois sistemas jurídicos distintos. O monismo, por sua vez, acredita que, entre o Direito Internacional e o Direito interno existe uma única ordem jurídica, de modo que, a depender da ala adotada, sustentar a prevalência da ordem jurídica internacional sobre a ordem interna ou, ao contrário, o primado ser atribuído à ordem interna.

Sendo assim, o Direito Internacional constitui uma ordem jurídica, com hierarquia superior, limitando o poder soberano dos Estados. Desta forma, não obstante a jurisprudência internacional defender unanimemente a primazia do Direito Internacional sobre o Direito interno, este não é o posicionamento adotado no âmbito do Direito interno, de maneira uniforme. Segundo a doutrina internacional, esta questão poderia ser solucionada desde que existisse uma regra internacional que definisse expressamente a superioridade do Direito Internacional quando comparada com os ordenamentos internos.

Assim, a questão da hierarquia entre os dois sistemas jurídicos, ainda é resolvida à luz do que estatui a ordem interna de cada Estado, sendo que, no caso brasileiro, a Constituição não determina expressamente a posição hierárquica das normas de Direito Internacional, à exceção apenas dos instrumentos relativos aos direitos humanos, que possui regulamentação especial no art. 5, §§ 2º e 3º, da Magna Carta. A jurisprudência brasileira passou então a conferir aos tratados em geral valor equivalente ao das leis infraconstitucionais e aos tratados de direitos humanos valor infraconstitucional, mas supralegislativo.

Diante destes apontamentos, percebe-se a conflitante posição do STF, no que tange ao status hierárquico dispensado aos tratados internacionais comuns. Para o Tribunal, tais documentos possuem paridade com a legislação infraconstitucional ordinária, e em havendo conflito entre as disposições de tratado e lei interna posterior, permanecerá esta última.

Assim como a jurisprudência do STF evoluiu, ao reconhecer a prevalência dos

tratados de direitos humanos sobre a legislação interna, mesmo que sejam supralegal, podemos aguardar uma nova evolução, tanto no que tange aos tratados comuns, reconhecendo a sua supralegalidade, quanto aos tratados de direitos humanos, reconhecendo o seu caráter de constitucionalidade (material e formal), conforme vem caminhando a doutrina.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.

FRAGA, Mirtô. *O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. *Comentários ao Código Tributário Nacional: artigos 96 a 138*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

_____. (Org.) *Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal*. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2011.

_____. O monismo internacionalista dialógico. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2565, 10 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16957>>. Acesso em: 29 maio 2013.

_____. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro. *Revista Direito e Justiça - Reflexões Sóciojurídicas*. Ano IX - Nº 12 de Mar de 2009, Vol. IX, 12, pp. 235-276.

_____. O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2460>>. Acesso em: 06 junho 2013.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

REZEK, José Francisco. 2008. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.